



Tribunal Permanente de Revisão

RESOLUÇÃO N° 1/2008.

RESOLUÇÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO A RESPEITO DO INCIDENTE PROCESSUAL PARA JULGAMENTO PRÉVIO APRESENTADO PELA REPÚBLICA ARGENTINA NO ÂMBITO DO ASSUNTO N°1/2008 “DIVERGÊNCIA SOBRE O CUMPRIMENTO DO LAUDO N° 1/05 INICIADA PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI (ART. 30 PROTOCOLO DE OLIVOS)”.

Na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

I - TENDO EM VISTA

A apresentação da República Oriental do Uruguai (doravante Uruguai) que instou o início do procedimento a que se refere o Artigo 30 do Protocolo de Olivos (PO) e sua solicitação para que – em decorrência – fosse convocado o Tribunal competente no Laudo/TPR N° 1/05; mesmo que integrado pelo Dr. Carlos González Garabelli, sucessor do demitido Dr. Wilfrido Fernández de Brix.

O incidente processual apresentado pela República Argentina (doravante Argentina), por meio do qual, perante a demissão do Dr. Fernández de Brix, requereu um novo sorteio de árbitro nos termos do Art. 20 PO ou, então, a intervenção do Tribunal Permanente de Revisão (doravante TPR) para que resolvesse a questão.

II - ATENDENDO

Que o TPR, em sessão Plenária, é formado pelos Árbitros Doutores Nicolás Eduardo Becerra, da República Argentina; João Grandino Rodas, da República Federativa do Brasil (em exercício da Presidência); Carlos Alberto González Garabelli, da República do Paraguai; Ricardo Olivera García, da República Oriental do Uruguai; e José Antonio Moreno Ruffinelli, como Quinto Árbitro. Declara-se expressamente que o Dr. Olivera García faz parte desse Plenário do TPR devido à isenção do Árbitro Titular da República Oriental do Uruguai, Dr. Roberto Puceiro Ripoll, isenção devidamente documentada neste processo.

Que, por Nota N° 0051/08, com data 24 de janeiro de 2008, o Senhor Embaixador Carlos Amorín levou ao conhecimento do Diretor da Secretaria do MERCOSUL (doravante SM) a intenção do Uruguai de convocar o Tribunal que proferiu o Laudo N° 1/05 nos termos do Art. 42 do Regulamento do Protocolo de Olivos (doravante RPO); mesmo que, perante a demissão do Dr. Wilfrido Fernández de Brix, integrado pelo Dr. Carlos Alberto González Garabelli.

Que, a Argentina foi devidamente notificada e o Embaixador Alfredo Chiaradía encaminhou em 07 de fevereiro de 2008 à SM e à Secretaria do TPR (doravante STPR) a Nota SECREI N° 32/08, por meio da qual, perante o caso da demissão *supra* referida e o vazio normativo imperante, solicitou um novo sorteio de árbitro nos termos do Art. 20 PO ou, então, a intervenção do TPR para que resolvesse a diferença de critério existente com o Uruguai; sem prejuízo do respeito e do reconhecimento da Argentina para o Dr. González Garabelli.



Tribunal Permanente de Revisão

Que, na opinião do Diretor da SM de que o procedimento de solução de controvérsias do MERCOSUL se baseia no princípio de contradição, encaminhou cópia ao Uruguai e, com data 13 de fevereiro de 2008, o Embaixador Carlos Amorín encaminhou à SM a Nota N° 103/08. Nessa nota ele expôs que, conforme o Art. 30 PO, na circunstância em análise, deve ser competente o mesmo Tribunal que interveio na controvérsia, que também estabelece para a hipótese dos Tribunais *Ad Hoc*, que quando não for possível convocar o Tribunal competente na controvérsia, ele seja constituído pelo/s substituto/s do correspondente árbitro titular. Isto é, ele julga que não é necessário qualquer sorteio.

Que sustentou que, embora o Art. 30 PO não mencione o TPR, isso se deve a que o Art. 18.2 PO estabelece de forma geral que os árbitros titulares têm seu substituto correspondente. E, portanto, quando por qualquer razão o árbitro titular não pode intervir – independentemente da causa – corresponde a intervenção do substituto, tendo sido designado o Dr. González Garabelli e salientando que o substituto do Dr. Fernández era o Dr. Hugo Estigarribia – que continua em atividade. Concluiu, assim, que devia ser convocado o titular ou o substituto sem fazer o referido sorteio, conforme o próprio TPR julgar.

Que o Diretor da SM encaminhou à STPR, em 14 de fevereiro de 2008, por meio da Nota N° 145/08, os antecedentes mencionados, dando intervenção ao Plenário do TPR para que resolvesse a questão processual suscitada.

Que, com data 20 de fevereiro, a Delegação Argentina, por meio do Embaixador Alfredo Chiaradía, encaminhou à STPR e à SM a Nota SECREI N° 49/08, na qual concordou que a questão processual suscitada fosse resolvida pelo TPR e acrescentou algumas considerações em Anexo.

Que no referido anexo reiterou que a omissão do Art. 30 PO sobre a impossibilidade de convocar a seção do TPR interveniente é uma lacuna do próprio PO que pode, ainda, ser interpretada *a contrario sensu* como vontade dos negociadores de não oferecer igual solução que no caso dos TAH. E que – conforme julga – o presente caso não é uma situação de vacância de qualquer árbitro titular do TPR que habilita a convocação de árbitro substituto nos termos do Art. 18.2 PO.

Que, além do mais, o fato de a vaga no TPR correspondente ao Dr. Fernández de Brix ter sido ocupada pelo Dr. González Garabelli não significa automaticamente que ele tenha de substituí-lo quando é convocada a seção do TPR que interveio em um processo especial. O contrário significaria considerar que o terceiro árbitro designado na controvérsia era – de fato – o árbitro que ocupava a vaga do Paraguai no TPR, em vez de constituir um encargo *ad personam* do Dr. Fernández de Brix. “...O cargo de terceiro árbitro designado na controvérsia em questão foi ocupado com caráter pessoal (*ad personam*) pelo Dr. Fernández de Brix como resultado de um sorteio. O fato de ele ocupar a vaga no TPR correspondente ao Paraguai é meramente circunstancial...”

Que, finalmente, foi estabelecida a hipótese sobre a eventual intervenção do quinto árbitro e sobre o que teria acontecido se, em vez de seu mandato ter sido renovado em setembro passado, tivesse sido eleito um novo quinto árbitro de nacionalidade argentina. Colocando a pergunta de se, então, seria preciso assumir que o novo árbitro que fosse ocupar a vaga do Dr. Moreno Ruffinelli o substituiu automaticamente como terceiro árbitro.



Tribunal Permanente de Revisão

Que, conforme a posição da Argentina, esse resultado seria manifestamente inconsistente com o Art. 20.1 PO, razão pela qual não seria possível considerar que o critério de substituição na vaga fosse adequado. Por isso, reafirmou sua posição de que a forma mais razoável de resolver a questão seria fazer um novo sorteio entre os árbitros titulares nacionais dos Estados Partes não envolvidos na controvérsia (Dr. González Garabelli, Dr. Grandino Rodas e Dr. Moreno Ruffinelli).

Que, conforme documentado nos autos, esta apresentação foi devidamente encaminhada ao Uruguai, à SM e à totalidade dos membros titulares do TPR para seu pleno conhecimento.

Que, posteriormente, o Dr. Grandino Rodas convocou o Plenário para manter sessões nos dias 18 e 19 de março de 2008 – isso foi aceito por todos os Árbitros titulares do Tribunal – e ela fosse levada ao conhecimento das partes da controvérsia e da SM.

Que, por último, declara-se que o RPO foi aprovado por Dec. CMC N° 37/03 – de 15 de dezembro de 2003 – e as regras de procedimento do TPR por Dec. CMC N° 30/05 – com data 08 de dezembro de 2005 – tendo sido devidamente acrescentados a esta incidência os atos do TPR que precedem esta Resolução.

III - CONSIDERANDO

Que este Tribunal se considera competente para julgar na apresentação feita pela Argentina e respondida pelo Uruguai, à luz das normas que regem a matéria, razão pela qual será analisada a questão da conformidade com as faculdades conferidas ao TPR pelo PO e suas normas complementares, apesar de não se tratar de uma instância ou ferramenta processual expressamente prevista e reconhecida nas normas do MERCOSUL. Essa posição baseia-se no acordo visível nas notas de ambas as partes envolvidas neste assunto, bem como na qualidade de tribunal de alçada ou cassação reconhecido ao TPR por elas e pelas próprias normas MERCOSUL (vide apresentação argentina instando a aclaratória do Laudo/TPR N° 1/05 e os fundamentos do Laudo/TPR N° 1/06).

Que, não deve se esquecer que o direito comunitário e, mais especificamente, o direito de integração do MERCOSUL, com as características que o diferenciam dos demais sistemas normativos, não é direito interno dos Estados Partes (nem direito internacional convencional). Trata-se de um novo tipo, diferente dos outros e que – apesar de seu estado embrionário – obriga os Estados Partes a cumpri-lo em decorrência da livre expressão de sua vontade expressa no TA, no POP, no PO e nas normas complementares no âmbito do direito nacional e internacional.

Que, por esse motivo, este Tribunal julga que, apesar de o MERCOSUL ser ainda um processo de integração fundamentalmente intergovernamental, isso não impede reconhecer a qualidade de último intérprete jurídico do TPR e cumprir as decisões por ele adotadas, conforme estabelecido pelo próprio PO em seus considerandos “...a necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do MERCOSUL, de forma consistente e sistemática”. Ainda mais quando seria possível reclamar internamente a todos os Estados Partes, em maior ou menor medida, conforme suas constituições ou o direito internacional, sua responsabilidade por ação ou omissão em cada caso concreto.



Tribunal Permanente de Revisão

Que, na espécie – em hipóteses como a que nos ocupa – deve reger o princípio processual de “unidade no conhecimento e unidade na execução”, segundo o qual o mesmo Tribunal competente na etapa de conhecimento que concluiu com o Laudo/TPR N° 1/05 é competente para intervir nas controvérsias relativas a seu cumprimento (Art. 30 PO).

Que, para respeitar completamente esse princípio, perante a demissão do Dr. Fernández de Brix, para substituí-lo, o Dr. Carlos Alberto González Garabelli foi designado membro titular do Tribunal (Dec.CMC N°42/07). E, portanto, perante a demissão referida, corresponderia que ele fosse membro do Tribunal nesta fase na qual é discutido o cumprimento do laudo, com base em que no momento da reclamação apresentada pelo Uruguai o referido árbitro já tinha sido designado formalmente e, portanto, não corresponderia convocar seu substituto.

Que, perante a ausência de norma expressa, o princípio de unidade de conhecimento e de execução perante um mesmo Tribunal pode ser interpretado, sendo o TPR não um órgão transitório, mas permanente, tendo em vista o órgão e não seus membros. Se o órgão TPR tem hoje um novo titular designado em forma, ele poderia então julgar o assunto, sem que seja possível que não é o mesmo Tribunal concebido como órgão que tratou os processos de conhecimento e de execução.

Que não parece oportuna a realização de qualquer sorteio para a designação de um novo árbitro, quando ele já foi designado pelo CMC e quando – além do mais – não há normas que amparem essa posição.

Que, levando em conta os fundamentos acima relacionados, não pode prevalecer a iniciativa de fazer um novo sorteio para a integração do TPR em uma questão na qual é tratada a execução de um laudo já proferido. A quebra do princípio de unidade no conhecimento e na execução do laudo, claramente compilado no PO, além de usar um critério errado, representaria um precedente errado para o funcionamento do TPR.

Que, por outra parte, se forem cumpridos as hipóteses verificados nos regimes processuais de outros sistemas de integração regional (UE, CAN, Corte Interamericana de Direitos Humanos, etc.), a solução apresentada pela Argentina seria equivalente – de fato – à necessidade de convocar um novo tribunal diferente do que interveio até o momento e reeditar toda a questão, mas desde suas origens. Pois não haveria possibilidade – sequer – juridicamente válida para continuar com a unidade do processo, deixando sem razão de ser a existência dos Árbitros Suplentes.

Que reconhecer a viabilidade do novo sorteio seria como reconhecer também a ineficácia do Laudo 1/05, pois também não seria legítimo (interpretação estrita) que um tribunal diferente do principal resolvesse essa questão derivada de um caso principal; sujeitando, então, o sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL e o TPR às inclemências – casos fortuitos – das pessoas que ocasionalmente forjam sua identidade a partir das diferentes instituições preestabelecidas.



Tribunal Permanente de Revisão

Que, finalmente, quanto aos honorários dos árbitros, não existindo uma previsão normativa sobre o caso submetido para sua consideração, o Tribunal entende que deve ser aplicado um montante razoável que deve ser determinado como uma porcentagem do que corresponderia no caso do assunto principal.

IV - RESOLVE

1 – Não dar provimento ao recurso promovido pela República Argentina, solicitando novo sorteio para preencher a vaga de árbitro no âmbito da controvérsia sobre pneumáticos remodelados com a República Oriental do Uruguai e que deu origem ao Laudo/TPR N° 1/05 e sucessivos.

2 – Conferir intervenção ao Dr. Carlos Alberto González Garabelli, em sua qualidade de árbitro titular juridicamente designado no momento quando foi apresentado o incidente que motiva esta decisão, em todas as hipóteses juridicamente viáveis de julgamento pelo Tribunal Permanente de Revisão ao amparo do caso principal.

3 - Dispor, conforme estabelecem as normas aplicáveis ao caso, que os honorários e as despesas deste processo, no tocante aos cinco Árbitros agentes do Tribunal serão pagos em partes iguais pela República Argentina e pela República Oriental do Uruguai (Art. 36 PO).

4 – Estabelecer os honorários de cada um dos árbitros no montante de US\$ 2.000 (dólares americanos dois mil).

5 – Determinar a notificação da presente decisão às partes e à Secretaria do MERCOSUL por meio da Secretaria do Tribunal via fax e e-mail, encaminhando também uma cópia completa via *courier*.

6 – Solicitar à Secretaria do MERCOSUL que use os meios necessários para publicar em seu *site* esta decisão e fazer as traduções aos idiomas oficiais que corresponder.

7 – Publique-se, registre-se, intime-se de forma imediata.